

PREVIDÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO E PRIVATIZAÇÃO

ANNÍBAL FERNANDES(*)

A resistência da sociedade e só ela, pode evitar a pretensão do governo e das elites nacionais, em realizar a privatização perversa da previdência. É a mesma privatização que enriqueceu no Chile e na Argentina. Não melhorou em nada a situação social, e criou um problema muito maior do que antes. Não é por acaso, que grupos econômicos que deram total apoio à campanha eleitoral de FHC, têm interesses em atribuir linha de atuação e participação na administração.

Desmoralizaram-se no que foi possível, os serviços da previdência. Recusou-se qualquer reforma, mesmo acertada para a entrega do comando previdenciário, a empresários e trabalhadores. Trata-se de uma grande armação. Qual o modelo aproximado da privatização? O Estado fica com a canga, isto é, pagar benefícios de 1 a 3 salários mínimos, aos mais pobres, inclusive àqueles que nunca contribuíram.

Acima dessa plataforma, isto é, o filé mignon de 3 mínimos para cima, vão para as burras de seguradoras e bancos, que manejam sem peias. Nem fiscalização haverá, pois seria uma intervenção contrária à liberdade como base do sistema econômico.

Somente ficarão fora, os detentores do direito adquirido.

Lapidar a definição de conhecido doutrinador e dicionarista:

"Direitos adquiridos (dir. civ.) aqueles que o seu titular ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável arbitrio de outrem" (*Soibelman, Leib. "Enciclopédia do Advogado"*, Rio, Thex Editora, 5ª ed.).

Ressaltem-se os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patri-

(*) O autor é Doutor em Direito e Professor aposentado.

mônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente.

Para o saudoso *Limongi França*, o direito adquirido "... é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto"; contudo: o direito adquirido "não se estende... às faculdades jurídicas abstratas ou em vias de se concretizarem, cuja perfeição está na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico" (ou seja, a expectativa de direito ou o direito em formação) ("A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido", SP, RT, 3ª ed., 1982, págs. 283-4).

Entre a primeira (*Soibelman*) e a segunda (*Limongi França*) das definições ofertadas pela doutrina há importante diferença. Para o primeiro, abre-se o caminho de agraphar sob o manto protetor do direito adquirido, o *direito em formação*. Para o segundo, não.

Do ponto de vista dos tribunais — em tema decidido pacificamente pelo STF — é direito adquirido aquele que integra o patrimônio da pessoa mesmo "que não se fez valer antes da vigência da lei nova" (*apud Limongi França*). O caso pioneiro, decidido pelo Egrégio STF, versou sobre a pretensão de um juiz paulista de aposentar-se com mais de 25 e menos de 30 anos trabalhados. Aquele tempo de serviço era requisito da Constituição de 1967 e as três décadas, da EC n. 1/69. O magistrado entendeu que tinha adquirido o direito, com os 25 anos de serviços mesmo sem nada ter requerido ao tribunal, e se achava imune à nova regra (EC n. 1/69). O STF deu-lhe razão: basta completarem-se os requisitos (como tempo de serviço), para assegurar-se o direito do benefício. Dispensável tê-lo requerido.

De ver-se que a linha decisória dos Tribunais (chancelada ou no caso, iniciada pelo STF) não resolve a questão da expectativa de direito, melhor designada na legislação portuguesa sob o nome de "direito em formação". Isto não deve surpreender ou frustrar os interessados — que, aliás, são multidão. Os Tribunais tomam certo rumo e o modificam conforme o espírito da época, na dicção do grande hermeneuta que foi *Alípio Silveira*, explicando os ensinamentos de *Clóvis Bevilacqua*.

O motivo do direito adquirido foi, inicialmente, o patrimônio da pessoa, nos limites do direito civil — o contrato, a compra e venda, a propriedade e que-tais. O tema hoje, neste "final de siècle" são os direitos sociais, o patrimônio dos trabalhadores — o salário, a jornada, a estabilidade, a aposentadoria e outros da espécie. O direito vai refletir esses fatos — *ex facto oritur jus*: dos fatos nasce o direito. Notícia importante jornal que *Erasmus Martins Pedro*, jurista de nomeada, prepara parecer específico sobre o acima exposto e segundo o jornalista, *verbis*:

"*Afirma Erasmus Martins Pedro* que a figura clássica do direito deferido (como manifestação de direito adquirido, pelo visto A. F.) encontra-se exatamente no sistema de aposentadoria: uma parte as-

segura, a outra o seguro social (aposentadoria) se esta contribuir durante 30 ou 35 anos..." ("Aposentadoria: direito adquirido e deferido", *Lindolfo Machado*, in "Tribuna da Imprensa", Rio de Janeiro, edição 22.2.95, pág. 8).

Por fim, observe-se que o direito adquirido tem sede constitucional, entre as cláusulas pétreas do artigo 5º. Quem já reuniu os requisitos, está em posição mais cômoda. Os demais, entram na multidão dos candidatos a serem despojados dos direitos em formação, ou os fazer valer. Só o futuro o dirá. Na passagem, remember *Heráclito*, "tudo é combate".